

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

Autora: Deputada TIA ERON

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que ao menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverá ser empregada em projetos vinculados à cultura e à arte negras. Assim estão a ementa e o art. 1º da proposição. O art. 2º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2015, pretende destinar 40% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos vinculados à cultura e à arte negras. De 2008 a 2012, 473 (menos de 2%) dos cerca de 30 mil projetos apresentados de incentivo à cultura foram ligados à temática afro e apenas 25 (0,01% do total) efetivamente captaram recursos.

Considerando o ínfimo apoio efetivo às culturas e às artes negras e, em contraste, a Estratégia 2.1 do Plano Nacional de Cultura (PNC), que preconiza o dever de “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”, tem-se que os Poderes Públicos devem tomar medidas pertinentes para promover o segmento em pauta na proposição.

O mérito da proposição é inegável. No entanto, não apenas as culturas e as artes negras devem ser objeto do benefício, mas também as culturas e as artes indígenas. Essa ampliação vai ao encontro, por exemplo, do já disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Em uma de suas históricas alterações – Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 –, houve inclusão do art. 26-A, referente à obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares. Por meio da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, o art. 26-A foi reformulado, incluindo-se a história e a cultura dos povos indígenas, com redação similar à já existente no restante do art. 26-A da LDB. Seguindo lógica similar para o Projeto de Lei em tela, sugerimos Substitutivo que amplie o benefício para a cultura e a arte dos povos indígenas do Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.599, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de § 9º:

“Art. 4º

§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora